

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO UMA ATENÇÃO AO PROCESSO SOCIALMENTE EFETIVO: ALGUMAS INFERÊNCIAS SOBRE AS DECISÕES PROFERIDAS EM ÂMBITO CÍVEL ATÉ AGOSTO DE 2025⁵³²

THE GENDER PERSPECTIVE JUDGING PROTOCOL AS A CONSIDERATION OF THE SOCIALLY EFFECTIVE PROCESS: SOME INFERENCES ON DECISIONS RENDERED IN CIVIL CASES UP TO AUGUST 2025

Flávia Pereira Hill

Doutora, mestre e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio pós-doutoral pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora da UERJ e UNESA. E-mail: flaviapereirahill@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-5431-9154>. @prof.flaviahill.

Thais da Silva Barbosa

Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: t.silvabarbosa@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0009-2158-1522> @thaissbarbosa.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo avaliar as decisões proferidas em âmbito cível que se utilizaram em alguma medida do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e que se encontram indexadas no banco de sentenças e decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com intenção exploratória, visou-se mapear as decisões por ano e por Justiça para depois avaliar seu conteúdo, de forma que se mesclou

metodologia quanti e qualitativa, pautando-se em um pluralismo metodológico. A pergunta que orientou a pesquisa foi: “como os julgadores têm se utilizado do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões na esfera cível?”, e a hipótese que se partiu foi de que sua incidência se deu em maior medida como critério interpretativo decisório. A justificativa para este trabalho passa pelo entendimento de

⁵³² Artigo recebido em 26/10/2025 e aprovado em 02/02/2026.

que o referido Protocolo pode ser compreendido como uma aplicação prática da busca por um processo socialmente efetivo, e que os estudos para verificar sua utilização contribuem para a concretização de uma sociedade mais igualitária como garantido pela Constituição Federal. Após o levantamento realizado a hipótese foi confirmada, entretanto trazendo a lume algumas questões não previstas, como a baixa indexação, de forma que o artigo pôde contribuir com algumas inferências que extrapolavam a intenção inicial.

PALAVRAS-CHAVE: Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; Processo Civil; Igualdade de gênero; Banco de Decisões e Sentenças; Efetividade

ABSTRACT: The present study aims to evaluate civil court decisions that, to some extent, utilized the Gender Perspective Judging Protocol and are indexed in the National Council of Justice (CNJ) judgments and decisions database. With an exploratory approach, the research sought to map the decisions by year and jurisdiction before assessing their content, blending quantitative and qualitative methodologies and adhering to methodological pluralism. The guiding research question was: "How have judges been utilizing the Gender Perspective Judging Protocol in civil decisions?" The hypothesis was that its incidence occurred primarily as a decisive interpretative criterion. This work is justified by the understanding that the Protocol represents a practical

application in the pursuit of a socially effective process. Furthermore, studies verifying its use contribute to the concrete realization of a more egalitarian society, as guaranteed by the Brazilian Federal Constitution. Following the survey, the hypothesis was confirmed; however, the study brought to light unforeseen issues, such as low indexing, enabling the article to contribute with inferences that went beyond the initial scope.

KEYWORDS: Gender Perspective Judging Protocol; Civil Procedure; Gender equality; Judgments and Decisions Database; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é relativamente recente na sociedade brasileira, tendo sido instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução 492 de 2023, em decorrência de uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrida em 2021 no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*.

O caso levado a apreciação da Corte continha diversas violações processuais básicas como duração desarrazoada do processo, pois o fato de deu em 1998 e o processo só foi iniciado em 2005 por uma série de questões legislativas internas. Entretanto, o que fundamentou a determinação pela Corte para que o país estabelecesse diretrizes para os profissionais do Judiciário e apoio ao sistema judiciário foi o fato de que o

tratamento do caso em vários momentos foi atravessado por discriminações de gênero, como a juntada de mais de 150 páginas de matérias jornalísticas que alegavam que a vítima de homicídio teria relação com prostituição e drogas como tentativa de lhe diminuir frente a um então deputado estadual.

A decisão da Corte Interamericana levou ainda em consideração a situação estrutural de violência contra a mulher no Brasil, que pontuou ser recorrente e generalizada. Tal argumento se mantém em simples pesquisa no próprio painel de controle de índices de violência contra a mulher mantido pelo CNJ, que a título de exemplo, em outubro de 2025 pontuava que foram concedidas 411.986 medidas protetivas no ano.⁵³³

Importante lembrar que esta não foi a primeira vez que houve recomendação ao país para que empenhasse esforços na diminuição da violência de gênero no país, merecendo destaque a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que culminou com a edição da Lei Maria da Penha, após este caso ter sido levado a sua apreciação e ter sido reconhecida a tolerância do país com a violência.

Muito emblemática, a história de Maria da Penha mostra que esta foi vítima de violência doméstica por mais de quinze anos por parte de seu então marido, o qual em duas oportunidades atentou-lhe contra a vida, levando-lhe inclusive a uma situação de paraplegia. Sua história, infelizmente está longe de ser a única no país, e a lei que leva seu nome, de natureza predominantemente preventiva, fundamenta múltiplas denúncias todos os dias no país.

Ainda sobre dados que demonstram o grau de desigualdade em que o Brasil se encontra, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 trouxe a informação de que a cada 30 segundos uma mulher é vítima de violência no Brasil⁵³⁴, enquanto o Censo Demográfico de 2022 informou que 49,1% das unidades domésticas no país tem como responsável uma mulher.⁵³⁵

Aline Osório lembra ainda que quando se fala em violência contra a mulher, se vai muito além da violência física, abrangendo também violências simbólicas e estruturais de dimensões mais amplas como distributiva, econômica, eletiva e representativa⁵³⁶, o que fica bastante evidente nos dados trazidos anteriormente.

⁵³³ Conforme pesquisa feita em 06 de outubro de 2025. Merece consideração ainda, o fato de que essas violências acontecem muitas vezes em âmbito doméstico o que pode levar a uma subnotificação.

⁵³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024*. 18. ed. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/anuario-](https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/)

[brasilero-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/). Acesso em: 24 out. 2025.

⁵³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁵³⁶ OSÓRIO, Aline. Desinformação de gênero: A desinformação e seu impacto desproporcional sobre as mulheres. In: OSÓRIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia*,

Sendo assim, em atendimento a determinação do caso Márcia Barbosa de Souza, o CNJ instituiu um grupo de trabalho que redigiu um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a ser aplicado em nível nacional, conforme Recomendação 128/2022 e posteriormente de utilização obrigatória, com a proposta de orientar os magistrados em sua atuação prática, conforme dito claramente no próprio documento “de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.”⁵³⁷

A atuação preocupada com as interações de gênero dentro do processo podem se dar das mais diversas formas, e isso é, em parte, o que se pretende avaliar neste trabalho. Pode-se ter o uso do protocolo como orientador da própria produção probatória, bem como facilitador na alteração de alguns prazos ou ordens em audiência, entretanto, como se supõe na hipótese, uma das maiores utilizações deste protocolo é justamente como critério interpretativo decisório, reconhecendo que a questão de gênero subjacente faz com que se tenha um olhar mais cuidadoso na aplicação da norma ao fato e não tanto na mudança ou alteração processual.

eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 59.

⁵³⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-genero>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

1. A NECESSIDADE DA EFETIVA IGUALDADE DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL

De acordo com o relatório anual do Fórum Econômico Mundial⁵³⁸, o Brasil está classificado na 72ª posição no Índice Global de Desigualdade de Gênero de 2025, com uma pontuação de 72,0% em que 100% significam paridade, caindo duas posições em referência ao relatório de 2024. Estes destaques do Relatório Global de Equidade de Gênero mostram um panorama misto para o Brasil, com progressos em algumas áreas, como Educação, Saúde e Sobrevivência, mas com persistentes desafios em Participação Econômica e Empoderamento Político.

Essa desigualdade fática identificada contrasta com o valor inegável que se atribui à igualdade pela Constituição Federal em seu artigo 5º e pelo próprio Código de Processo Civil em seu artigo 7º, sendo certo que a sociedade atual não se conforma com a mera igualdade formal preconizada nos diplomas legislativos, mas exige uma concretização efetiva por meio de medidas que garantam a transformação dessa igualdade em sua dimensão material e como reconhecimento⁵³⁹.

⁵³⁸ WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2025*. Genebra: World Economic Forum, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2025>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁵³⁹ Utiliza-se aqui da construção de diferentes dimensões do princípio da igualdade feita por

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com intenção de fazer com que as desigualdades de gênero existentes não transbordem para dentro do processo, o que pode acontecer nas mais diversas fases do procedimento. Nesse sentido, destaca Flávia Hill que:

*a aplicação fria e automática das normas processuais indistintamente a homens e mulheres não concretiza o ideal preconizado na Constituição e pode acabar por perpetuar graves iniquidades, contribuindo, em última análise, para que o processo agasalhe injustiças e se afaste do modelo de processo efetivo ou, em outras palavras, processo justo e equo.*⁵⁴⁰.

Como dito por Thais Barbosa em outro contexto, em muitos cenários,

desconsiderar as questões de gênero na análise

seria pouco razoável, uma vez que o tratamento aparentemente igualitário, na verdade, estaria reforçando a desigualdade existente na relação sob enfoque, mantendo-se, com isso, uma visão que conceitua a violência ‘sem considerar que ela é recortada pela assimetria, que configura uma relação de força em que um dos polos é posicionado em desigualdade’⁵⁴¹.

Nesse sentido, um processo que não se preocupe com o contexto no qual a concretização do direito material está inserida levará a um resultado que pode vir a perpetuar desigualdades, afastando-se da lição de Barbosa Moreira que diz que “será efetivo o processo que constitua

Luís Roberto Barroso e Aline Osório: “No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.” BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando? Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil

contemporâneo. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016, p.208.

⁵⁴⁰ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 13, v.20, n. 2, maio/ago 2019, p. 203.

⁵⁴¹ BARBOSA. Thais da Silva. *O tratamento probatório nas ações de divulgação não consensual de imagens íntimas no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2018, p. 21.

instrumento eficiente de realização do direito material”⁵⁴². Sem corrigir tal disparidade o instrumento processual peca em efetividade, valor tão caro atualmente.

Na mesma linha, Fernanda Tartuce lembra que “para haver efetiva participação em juízo, é imprescindível que as desigualdades inerentes à vida social – sofridas com mais intensidade pelos desfavorecidos em condição vulnerável – não fulminem, por si mesmas, as chances de distribuição de justiça.”⁵⁴³, de tal forma que se torna fundamental compreender as desigualdades em sua medida de vulnerabilidades a fim de proteger a efetiva possibilidade de utilização plena do processo em todas suas dimensões.

Stephanie Vienna, Cecilia Hildebrand e Kamile Moura apresentam ainda a possibilidade de que os instrumentos processuais sejam utilizados como instrumento de violência contra a mulher, o que chamam de *lawfare* de gênero, demonstrando como o olhar para o pano de fundo da desigualdade exige não só cautela na aplicação do direito,

mas também na própria observação da atuação processual dos envolvidos⁵⁴⁴.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge nesse contexto como uma forma de tentar evitar que essas realidades sejam ignoradas pelo Judiciário em sua tomada de decisão e concretização do Direito. Sua aplicação é ampla, partindo desde o momento de aproximação do magistrado com o processo até todo o desenrolar do trâmite processual. Essa vastidão justifica-se, sobretudo, quando se compreende que, em essência, essa discriminação é também variada e imbricada, como lembram Alice Bianchini e Valerio Mazzuoli

Por ser processo, a violência contra a mulher não pode ser resumida a um episódio isolado de agressão. Por ser social, não permite seja compreendida senão por meio de uma análise mais abrangente, que inclui o papel que à mulher é reservado na sociedade. É por isso que a análise

⁵⁴² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, jan./mar. 2002, p. 183.

⁵⁴³ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.161.

⁵⁴⁴ “Dessa forma, pode-se concluir que a *lawfare* de gênero é uma espécie de violência de gênero, caracterizada pelo uso de expedientes legais e jurídicos *per se* legítimos, mas com o intuito de causar prejuízo a uma mulher, pela sua condição de gênero. A *lawfare*

de gênero sempre vitimiza o Estado, que tem seus instrumentos utilizados para fins ilegítimos, e pode acometer tanto a mulher parte do litígio (já judicializado ou não), quanto advogadas que atuam para mulheres nesses casos.” VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin; HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional e *lawfare* de gênero. *Anais: Encontro Internacional do CONPEDI*, 12., 2023, Buenos Aires, p. 290.

*de tal processo deve vir acompanhada da verificação de sua principal condição ideológica: o patriarcado, o qual deve ser compreendido como um modelo de relações sociais no qual predominam valores estritamente masculinos, fundamentados em relações de poder.*⁵⁴⁵

Por fim sobre esta necessária reflexão, tem-se ainda que a concretização efetiva da igualdade pode ser compreendida como o emprego de um instrumento justo para atingir a decisão final e, neste ponto, lembra-se os ensinamentos de Taruffo sobre o que seria uma decisão justa. Segundo o autor, para uma decisão ser justa seria necessário o atendimento de três critérios cumulativamente, quais sejam: a correção da escolha e da interpretação da regra jurídica aplicável ao caso; uma avaliação fidedigna dos fatos relevantes; e o emprego de um instrumento válido e justo para se chegar à decisão⁵⁴⁶. Desta forma se não pensarmos o processo em todo seu procedimento como um meio justo e verdadeiramente igualitário, a conclusão final que este

instrumento apresentará não atenderá aos valores sociais e será uma forma de manutenção de estruturas desiguais de poder.

Antes de se avaliar propriamente os dados e resultados coletados, com intuito de demonstrar representativamente a importância e incidência do referido Protocolo, traz-se a lume o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que, utilizando-o no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades 4245 e 7686 definiu que nos casos em que uma mulher casada que residia no exterior regressa ao Brasil com seus filhos e demonstra risco de violência doméstica, o juiz brasileiro pode, excepcionalmente, negar a restituição das crianças ao pai residente no estrangeiro, apesar da situação descrita se enquadrar em sequestro internacional de crianças por parte da mãe.

Nesta decisão, o STF reconheceu que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças deve ser interpretada e aplicada com perspectiva de gênero a partir da situação da mãe ainda que os filhos não sejam vítimas diretas da violência, e determinou ainda que o Poder Executivo nacional elabore um Protocolo de atenção para mulheres

⁵⁴⁵ BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.886, p. 366, ago. 2009.

⁵⁴⁶ “I tre criteri ai quali si allude sono i seguenti: a) correttezza della scelta e dell'interpretazione

della regola giuridica applicabile al caso; b) accertamento attendibile dei fatti rilevanti del caso; c) impiego di un procedimento valido e giusto per giungere alla decisione.” TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. Rivista di Diritto Processuale, ano 51, n. 2, junho 1997, p. 319.

vítimas de violência doméstica a ser adotado por todas as unidades consulares brasileiras no exterior. Essa decisão demonstra que o Poder Judiciário busca mudar seu comportamento frente às desigualdades de gênero, inclusive em questões internacionais.

2. METODOLOGIA DE OBTENÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Para verificar a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, considerou-se que a pesquisa empírica seria fundamental, de forma que a partir de dados reais pudessem ser feitas tantas inferências quanto possíveis sobre o atual estado de utilização do Protocolo e pudessem ser feitas, a partir do levantamento, algumas sugestões dos próximos passos, se necessário.

A fim de atender a esta pesquisa utilizou-se o Banco de Decisões e Sentenças mantido pelo CNJ, que é uma fonte de dados pública, gratuita e aberta disponível no *site* do próprio Conselho Nacional de Justiça⁵⁴⁷ reunindo uma listagem de decisões em que os próprios Tribunais identificam a utilização do Protocolo e indexam no painel analítico. Uma consideração relevante deste fato é que o banco de dados utilizado, portanto, não foi coletado pelas pesquisadoras, de

forma que o modo como se deu a extração dos dados segue descrita minuciosamente abaixo para garantir eventual reprodutibilidade nas mesmas condições apontadas.

Na data de 25 de agosto de 2025 foi feita uma busca no Banco de Decisões e Sentenças com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero utilizando-se dos seguintes filtros: a) em Ramo de Justiça selecionou-se “Justiça Estadual”; b) em Área do Direito selecionou-se todos os que têm pertinência com o Direito Civil, quais sejam: direito a educação, direito civil, direito da criança e do adolescente, direito da saúde, direito do consumidor, direito processual civil. Importante ressaltar que essas foram as escolhas a partir das opções ofertadas pela plataforma.

Com a utilização dos filtros descrita retornaram 617 decisões e exportou-se esses dados para uma planilha. A partir do tratamento dessas decisões, foram aplicados outros filtros manualmente com a exclusão de todas as decisões que diziam respeito a ato infracional em razão do filtro “direito da criança e do adolescente” uma vez que a proposta do trabalho seria o enfrentamento à luz das decisões voltadas a aplicação do Direito Civil e que o ato infracional seria um ato com equivalente em determinado tipo penal, o que atrai matéria diversa da pretendida. Com

⁵⁴⁷ O link está disponível na página do Conselho Nacional de Justiça que concentra todas as informações referentes ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: <https://www.cnj.jus.br/programas-e->

[acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/) . Acesso em 24 de agosto de 2025.

isso chegou-se ao total de 548 decisões.

Uma das principais formas de demonstração dos resultados que será utilizado nesse trabalho é a apresentação em forma de tabelas, que facilitam a visualização dos dados⁵⁴⁸. Destarte as 548 decisões encontradas por Tribunal conforme Tabela 01 do anexo.

Destaca-se que nem todos os Tribunais encontram-se na listagem mencionada acima porque eles não atenderam aos filtros utilizados, restando ausentes, portanto: TJAC, TJAM, TJAP, TJCE, TJGO, TJMT, TJPA, TJPE, TJRN, TJSE e TJTO. Tal situação será analisada em item posterior.

Das 548 decisões encontradas, 477 são de processos que se encontram sob segredo de justiça, o que se justifica, em maioria, pela presença de menores ou por se tratar de questões afetas ao direito das famílias. Desta feita chegou-se ao número de 71 decisões não sigilosas que foram analisadas de forma qualitativa para se avaliar os momentos de aplicação do protocolo por parte dos magistrados. Nessa análise, identificou-se que 4 decisões estavam repetidas no sistema, de forma que o número final foi de 67.

As 67 decisões foram divididas por Tribunais e, também, de acordo com a matéria e natureza da decisão, conforme se verifica nas Tabelas 02 e 03.

Por fim, apresenta-se na Tabela 04 os dados consolidados de acordo com a forma pelo qual foi aplicado. Para essa categorização, foram utilizadas 7 categorias, quais sejam: Flexibilização Procedimental; Provas; Tutela Antecipada; Julgamento; Limitar Comportamento; Ressalva e Não Identificado. Importante pontuar que essa avaliação apresenta um grau de subjetividade na medida em que em alguns momentos a aplicação oscilava entre a aplicação na valoração probatória ou como regra de julgamento. Além disso, merece explicação os itens “Ressalva” e “Não Identificado”, embora este último seja autoexplicativo.

O item “Não identificado” apareceu em situações em que a decisão se encontra indexada no Banco de Decisões e Sentença, contudo não há na decisão indexada uma aplicação clara do protocolo. É possível que o processo tenha uma decisão em que esse tenha sido aplicado, mas tenha sido indexada decisão diversa, assim como também é possível a indexação equivocada. Essa pesquisa nos autos do processo não foi realizada neste momento, tendo optado por se trabalhar com o Banco na forma em que foi apresentado.

Já a classificação “Ressalva” foi utilizada em situação muito específica em que o tema central das ações envolvia cenário de discriminação de

⁵⁴⁸ “In addition to opening access to many researchers, large public- use databases have what is known as a *combinatoric* advantage. To see this, consider one useful method of analyzing data—*crosstabulation*, or a table that

summarizes information about various quantities of interest.” EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference, *in: The University of Chicago Law Review*, v. 69, n. 1, 2002, p. 21.

gênero, pois tratava-se de processos nos quais motoristas foram descredenciados de aplicativos de transportes em razão de condutas alegadamente inadequadas com mulheres. Entretanto, as ações se davam entre motorista e plataforma, de tal forma que nos pareceu equivocada a indexação e aplicação do Protocolo uma vez que este não é, a nosso ver, um diploma legislativo protetivo das mulheres, mas uma norma orientadora de um agir processual.

Nesse sentido, os fundamentos através dos quais deve-se julgar, por exemplo, as ações enquadradas como ressalva, se comprovadas as questões de gênero e se relevantes aos pedidos formulados, devem ser encontrados à luz dos diplomas legislativos disponíveis, a começar pela própria previsão legal não discriminatória garantida constitucionalmente.

3. O QUE OS DADOS TÊM A NOS DIZER: UMA POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO DOS DADOS ENCONTRADOS

O presente trabalho buscou ser uma pesquisa empírica por reconhecer que, por mais que a doutrina avance, é fundamental que a ciência verifique, através de pesquisas, se essas alterações encontram na realidade sua

concretização ou se há espaço para melhorias ou reinvenções.

Nesse sentido, Barbosa Moreira já nos alertava ao dizer:

É claro que a posse de tais elementos nos permitirá formar imagem bem mais clara e completa do fenômeno e nos ministrará bases bem mais sólidas para avaliar a respectiva disciplina – pressuposto necessário de qualquer juízo seguro sobre se convém modificá-la (e, no caso afirmativo, em que sentido).⁵⁴⁹

Para tentar extrair essas consequências dos dados aqui apresentados, optou-se por se utilizar de regras de inferência, que segundo Epstein e King, permitem “usar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos⁵⁵⁰”. Nesse sentido, apresenta-se também a compreensão de que as conclusões, embora pautadas em regras estabelecidas, podem estar equivocadas⁵⁵¹, e que outras pesquisas sobre a mesma base de dados ou com

⁵⁴⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça*, Rio de Janeiro, n. 31, 1990, p. 52.

⁵⁵⁰ EPSTEIN, Lee; KING, Gary., *op.cit.*, p. 2.

⁵⁵¹ “Yet even though certainty is unattainable, we can improve the reliability, validity, certainty, and honesty of our conclusions by paying attention to the rules of scientific inference. The social science we espouse seeks to make descriptive and causal inferences about the world. Those who do not

outros olhares são bem-vindas para engrandecer a busca por uma aplicação uniforme, adequada e perene do protocolo pelo Judiciário nacional.

Como apresentado em momento anterior, os dados avaliados foram selecionados no banco de sentenças e decisões fundadas no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero organizado pelo CNJ, e um primeiro fato que chama atenção é que nem todos os Tribunais apresentaram decisões cíveis quando foram aplicados os filtros descritos em item anterior. Repise-se, os filtros aplicados tiveram como objetivo apenas chegar especificamente as decisões de matéria não penal em que houve aplicação do protocolo.

Nesse sentido, buscou-se identificar como se dá a indexação ou vinculação das decisões ao banco de dados, uma vez que parece desarrazoado que dada a incidência da relação de gênero na nossa sociedade, bem como o alto grau de litigiosidade hoje alcançado, que nesse período de dezessete meses desde o lançamento da plataforma nenhuma decisão tenha sido dada no âmbito cível com utilização do protocolo em um Tribunal Estadual.

Para responder a essa dúvida, o que se identificou por publicações em

sites dos Tribunais a época do seu lançamento, mas não em direcionamento público oficial do CNJ, foi que:

*O CNJ orienta que, para o cadastramento de sentenças e decisões pelo Tribunal, cada órgão designará responsáveis, que utilizarão a senha única do órgão, informarão seus dados básicos (nome, CPF, lotação) e fornecerão os dados relativos a cada sentença ou decisão. Os dados cadastrais da pessoa que alimenta o banco de sentenças e decisões ficarão reservados apenas para eventual consulta pelo CNJ, em caso de necessidade. As sentenças e decisões cadastradas pelos órgãos serão automaticamente publicadas (em alguns minutos) no Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sem revisão pelo CNJ.*⁵⁵²

share the assumptions of partial and imperfect knowability and the aspiration for descriptive and causal understanding will have to look elsewhere for inspiration or for paradigmatic battles in which to engage.” KING, Gary; KEOHANE, Robert O.; VERBA, Sidney; *Designing Social Inquiry: Scientific inference in*

qualitative research. New Jersey: Princeton University Press, 1994, p.7.

⁵⁵² Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/cnj-cria-painel-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva->

Do exposto pôde-se compreender que essa indexação não se dá de modo autônomo pelo magistrado que proferiu a decisão, mas depende de uma organização de cada Tribunal, criando um fluxo interno de vinculação. Tal informação pode ser uma explicação para o fato de que alguns Tribunais não apresentam sequer uma decisão que se embasa no protocolo no âmbito cível no período estudado.

Além das hipóteses extremas de nenhuma decisão, pode-se inferir também que este é o motivo pelo qual há tanta discrepância entre as quantidades de decisões entre os Tribunais que não obedecem a uma equivalência entre a proporção de ações cíveis distribuídas entre estes.

Compreende-se que o número de situações que justifiquem a utilização do protocolo não obedece a uma proporção idêntica e igualitária de norte a sul do país, dado que cada localidade tem suas peculiaridades e incidências específicas a depender de sua cultura, estrutura social e até mesmo econômica. Entretanto as discrepâncias se mostram flagrantemente desproporcionais, como se pode ver pela avaliação do número de decisões em 4 Tribunais, quais sejam: TJMA, TJRS, TJRJ e TJSP, conforme Tabela 05 construída pelos

dados constantes no Painel Justiça em Números também mantido pelo CNJ.

A discrepância mencionada fica evidente na tabela mencionada acima quando se visualiza que o Tribunal, dentre os quatro apresentados, que teve menor número de ações cíveis nos dois períodos tabelados, é o que indexou o maior número de decisões dentre todos os Tribunais do país. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que teve aproximadamente 13,2 vezes mais ações cíveis distribuídas no período de 2025 em relação ao Tribunal de Justiça do Maranhão, indexou menos de 10% da quantidade de decisões que este último.

Já quando se compara o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, considerando que tem quantidade próxima de litigância cível em números absolutos, percebe-se que o primeiro teve 45 vezes mais decisões indexadas que o segundo.

Tais diferenças somente podem ser explicadas a partir dos trâmites internos de indexação, uma vez que apesar de culturalmente distintos, a violência de gênero é algo que infelizmente atravessa o país de norte a sul⁵⁵³.

Em outra observação, percebe-se que as matérias que atraíram a incidência do Protocolo dentro do

de-genero, consulta em 28 de setembro de 2025.

⁵⁵³ De acordo com consulta feita no Mapa Nacional de Violência de Gênero mantido pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal em 10 de outubro de 2025, todos os Estados e o Distrito Federal já

havam registrado casos de violência contra a mulher no ano de 2025. Os dados do Mapa Nacional de Violência de Gênero está disponível para consulta em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datas-enado/mapadaviolencia/#/inicio>.

espectro cível são as mais diversas. Como apontado na descrição metodológica, ao se afastar decisões sigilosas afastou-se uma quantidade muito grande de decisões que, em maioria, versavam sobre direito de família.

A grande incidência nessa matéria se explica pela própria estrutura da sociedade brasileira, uma vez que boa parte da violência de gênero no país se dá em contexto de violência doméstica⁵⁵⁴, e a questão dos papéis de gênero em uma estrutura familiar fica bastante evidente, de forma que o julgador deve sempre estar atento a esse panorama em suas decisões.

Quanto ao momento de aplicação do protocolo ora analisado, tem-se a hipótese levantada foi confirmada com maior incidência do protocolo no momento de julgamento, como critério interpretativo na aplicação do direito material. Sabe-se que esse momento de subsunção do fato a norma de fato exige que o pano de fundo seja considerado para se fazer

o enquadramento adequado, o que torna um pouco mais óbvia a aplicação do protocolo.

Entretanto, a realidade dispar não cria somente uma incidência no enquadramento, uma vez que pode também gerar uma lógica de vulnerabilidade processual, que segundo Tartuce pode ser compreendida como “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem informacional, técnica ou organizacional.”⁵⁵⁵

Partindo dessa concepção é que se compreende que o protocolo pode e deve incidir também nos demais momentos processuais⁵⁵⁶, o que ocorreu em momentos que concedeu flexibilização procedimental ou mesmo no momento probatório. Quanto a este último, foi possível identificar sua aplicação em maior medida nos momentos de valoração probatória, o que se justifica pela

⁵⁵⁴ “A violência de gênero, portanto, deriva da cultura da sociedade em que as mulheres estão inseridas e pode acontecer em qualquer situação ou ambiente: trabalho, escola, ruas, transporte público, casa, etc. Mas, ela tem uma particularidade, normalmente é praticada por uma pessoa conhecida ou da família e muitas vezes a casa é o ambiente menos seguro para uma mulher. Nesse sentido, a violência doméstica é regulada pela Lei Maria da Penha.” VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin; HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional e *lawfare* de

gênero. *Anais: Encontro Internacional do CONPEDI*, 12., 2023, Buenos Aires, p. 281.

⁵⁵⁵ TARTUCE, Fernanda. *Op. cit.*, p. 225.

⁵⁵⁶ O próprio Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em sua parte II – “Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo” propõe aplicações que vão desde a aproximação com o processo, instrução processual, identificação do marco normativo e precedentes à interpretação e aplicação do Direito, o que demonstra a sua intenção de abarcar todas as possibilidades de correção de vulnerabilidades dentro do processo. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.

mesma lógica apresentada para incidência no momento de julgamento.

Contudo, merece destaque uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná na qual houve aplicação do protocolo para inversão do ônus da prova, por reconhecimento que a desigualdade na capacidade probatória era reflexo da desigualdade entre um ex-marido e ex-mulher, permeada em sua integralidade por uma relação de desigualdade de gênero de origem cultural que inferioriza mulheres⁵⁵⁷.

Forçoso reconhecer que essa aplicação do protocolo é bem menos óbvia do que aquela no momento de aplicação da lei material, uma vez que o próprio reconhecimento dessa vulnerabilidade processual é ainda recente, e suas implicações vão ser percebidas à medida que o tema ganhar mais espaço, o que vem acontecendo paulatinamente. Isso se deve a complexidade dessa vulnerabilidade, a qual Ornella Picinelli explica que deve ser o foco para se pensar as diferentes estruturas, o que, retomando Mosmann, a autora chama de instrumentalidade de equiparação subjetiva⁵⁵⁸.

As decisões cíveis analisadas pelo presente trabalho já são, em alguma medida, uma demonstração do

avanço do tratamento do tema, tal como determinado pela condenação sofrida pelo estado brasileiro. Sabe-se, entretanto, que essa mudança é lenta, e que esses avanços devem ser estimulados por meio de avaliações periódicas de sua aplicação.

Embora ultrapasse o que os dados do Banco de Decisões e Sentenças apresentam, é importante pontuar que a pauta de gênero extrapola a relação jurídica para abarcar também os diversos atores processuais além das partes. Nesse sentido, é importante também pensar na atuação da mulher juíza e advogada, que muitas vezes serão vetores importantes dessa transformação dentro do processo.

Eduardo Cambi e Heloísa Negrão indicam a possibilidade e necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para a advocacia, denunciando também o quanto

a falta de representação feminina também contribui para a sujeição da mulher, com destaque (...) para a realidade do Poder Judiciário brasileiro, que conta com poucas mulheres ocupando as

⁵⁵⁷ Autos nº 0005144-90.2023.8.16.0045, TJ/PR, D.j. 04/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁵⁵⁸ No original: “Como contrapartida, la transversalidad que la categoría de géneros propone, requiere pensar en ajustes y modulaciones enderezadas a nivelar cualquier estructura atendiendo un criterio que —siguiendo a Mosmann— denominaremos de

instrumentalidad de equiparación subjetiva, que no hace foco en el esquema de enjuiciamiento, sino en la persona en situación de vulnerabilidad y en sus necesidades concretas.” PICCINELLI, Ornella C. Proceso civil con enfoque de géneros: ajustes en clave de igualdad. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, Buenos Aires, ano 20, n. 1, jun. 2022, p. 95.

*funções de ministras e desembargadoras, bem como da própria OAB, onde a presidência e outros cargos de poder ainda são majoritariamente preenchidos por homens.*⁵⁵⁹

No mesmo sentido, Judith Resnik abordando a realidade estado-unidense indica o quanto nas últimas três décadas a presença de mulheres juízas passou a ser visto como um atributo desejável dos sistemas judiciais, assim como sua ausência passou a ser um problema a ser explicado⁵⁶⁰.

Tal situação já desponta também entre nós como abertamente pleiteado pelos vinte requerimentos da Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário⁵⁶¹ e na própria preocupação do CNJ na resolução nº 255/2018 que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder

Judiciário, de modo que apesar de todos os espaços de melhora apontados pelos dados empíricos tratados, faz-se necessário reconhecer que já estamos em movimento para avançar na concretização de uma verdadeira igualdade e efetividade no processo civil brasileiro.

Entretanto elucida Sara Zolandeck que, apesar de termos algumas mulheres ocupando o cargo de magistradas no país, isto não as torna imune à estrutura desigual, sendo certo que, em verdade, estas enfrentam muitas dificuldades por ocuparem situações de poder, sofrendo os mais diversos tipos de microagressões, que, pela autora, podem ser consideradas violência política de gênero pelo reconhecimento da magistratura como cargo político⁵⁶².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto linhas acima, pôde-se enfrentar os dados

⁵⁵⁹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEGRÃO, Heloísa Gomes. O combate à violência de gênero na advocacia: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a proteção à mulher advogada. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 19, v. 26, n.3, set/dez 2025, p. 64.

⁵⁶⁰ No original: “*When women entered the legal profession and the judiciary, they moved from being solitary “firsts” and token members to being proudly heralded aggregate data points recording a growth in the percentage of judges who were women. Within the last three decades, the presence of women judges (intersecting with other demographic categories) has come to be seen as a desirable attribute of judiciaries, just as their absence on many benches has become a problem in need*

of explanation.” RESNIK, Judith. Representing What? Gender, Race, Class, and the Struggle for the Identity and the Legitimacy of Courts. *Law & Ethics of Human Rights*, v. 15, n. 1, 2021, p. 12.

⁵⁶¹ Carta aberta assinada por magistradas e servidoras no ano de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/carta-de-brasilia-mulheres-na-justica-3-3-2023.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2025.

⁵⁶² ZOLANDEK, Sara. Microagressões e violência política de gênero contra magistradas brasileiras. In: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 580-581.

disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça chegando a algumas considerações que representam sugestões a partir da realidade mapeada, que se sabe ser mutável.

Da forma como apresentado, nos desponta como primeira percepção e sugestão de melhoria, que os Tribunais deveriam buscar desenvolver internamente um procedimento adequado e simplificado de indexação das decisões, na medida em que se acredita que o baixo número de decisões encontradas se deve não a pouca utilização do protocolo, mas sim a uma falha no processo de indexação.

Lado outro, considera-se que ainda há espaço para cursos e material de formação sobre a adequada aplicação do protocolo, o que se observa pelos itens apontados como “Ressalva” e “Não identificado”, assim como é possível que existam situações em que o protocolo deveria ter sido utilizado e não o foi, o que só seria possível de ser afirmado por meio de outra pesquisa.

Com relação a natureza das decisões indexadas, verifica-se que o protocolo foi permeável tanto em primeiro como em segundo grau, o que nos parece muito adequado à proposta da normativa e garante sua efetividade de modo amplo.

Por fim, como apresentado na hipótese deste trabalho, a maior aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero aconteceu como regra de julgamento, através da compreensão das posições reais e desiguais entre os envolvidos para

desenhar a aplicação do texto legal, o que nos parece a aplicação mais literal do texto.

Entretanto, merece destaque os momentos em que o Protocolo foi utilizado para restituir prazos, remarcar audiências ou outras flexibilizações procedimentais, além dos momentos de limitação de comportamento inadequado da parte e nas mais variadas formas de atividade probatória, pois estas aplicações, menos óbvias, representam a concretização real dos interesses de surgimento desta orientação.

Conclui-se, portanto, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é importante instrumento para um processo socialmente e verdadeiramente efetivo, e sua aplicação merece ainda orientação e tem importante espaço para crescimento à luz dos dados que temos hoje disponíveis.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA. Thais da Silva. *O tratamento probatório nas ações de divulgação não consensual de imagens íntimas no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2018.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, jan./mar. 2002, pp. 183-190.

- _____. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça*, Rio de Janeiro, n. 31, 1990, pp. 46-55.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando? Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016, pp. 204-232.
- BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.886, ago. 2009, pp. 363-385.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEGRÃO, Heloísa Gomes. O combate à violência de gênero na advocacia: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a proteção à mulher advogada. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 19, v. 26, n.3, set/dez 2025, pp. 61-83.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference, in: *The University of Chicago Law Review*, v. 69, n. 1, 2002.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2024. 18. ed. São Paulo: FBSP, 2024.
- HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 13, v.20, n. 2, maio/ago 2019, pp. 201-244.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2025.
- KING, Gary; KEOHANE, Robert O.; VERBA, Sidney; *Designing Social Inquiry: Scientific inference in qualitative research*. New Jersey: Princeton University Press, 1994.
- TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. *Rivista di Diritto Processuale*, ano 51, n. 2, junho 1997, p. 315-328.
- OSORIO, Aline. Desinformação de gênero: A desinformação e seu impacto desproporcional sobre as mulheres. In: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, pp. 53-71.
- PICCINELLI, Ornella C. Proceso civil con enfoque de géneros: ajustes en clave de igualdad. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, Buenos Aires, ano 20, n. 1, jun. 2022, pp. 89-114.
- RESNIK, Judith. Representing What? Gender, Race, Class, and the Struggle for the Identity and the

- Legitimacy of Courts. *Law & Ethics of Human Rights*, v. 15, n. 1, 2021, pp. 1-91.
- TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin; HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional e *lawfare* de gênero. *Anais: Encontro Internacional do CONPEDI*, 12., 2023, Buenos Aires, pp. 274-295.
- WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2025*. Genebra: World Economic Forum, 2025.
- ZOLANDEK, Sara. Microagressões e violência política de gênero contra magistradas brasileiras. In: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, Pp. 579-58
- 6.

ANEXO DE FIGURAS E TABELAS

Tabela 1 - Decisões por Tribunal Estadual

TJAL	7
TJBA	5
TJDFT	6
TJES	2
TJMA	200
TJMG	7
TJMS	16
TJPB	2
TJPI	2
TJPR	89
TJRJ	4
TJRO	1
TJRR	2
TJRS	181
TJSC	7
TJSP	17
TOTAL	548

Fonte: 1 Elaboração própria com base em CNJ (2025).

Tabela 2 Decisões não sigilosas por Tribunal

TJAL	3
TJES	1
TJMS	9
TJPB	1
TJPR	11
TJRJ	1
TJRO	1
TJRR	2
TJRS	32
TJSC	3
TJSP	3
TOTAL	71

Fonte: 2 Elaboração própria com base em CNJ (2025).

Tabela 3 - Natureza das decisões

Tribunal	Matéria	Natureza da decisão
TJPB	Família	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJRS	Consumidor	Sentença
TJRO	Responsabilidade Civil	Sentença
TJSC	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Posse e Propriedade	Sentença
TJSC	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRR	Societário	Decisão interlocutória
TJRS	Posse e Propriedade	Sentença
TJRS	Posse e Propriedade	Sentença
TJRS	Consumidor	Decisão monocrática
TJRR	Responsabilidade Civil	Sentença
TJRS	Consumidor	Sentença
TJRS	Contratos	Decisão monocrática
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Contratos	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJAL	Consumidor	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJES	Responsabilidade Civil	Decisão interlocutória
TJRS	Consumidor	Decisão monocrática
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Família	Acórdão
TJAL	ADI	Acórdão
TJRS	Execução	Decisão interlocutória
TJRJ	Posse e Propriedade	Sentença
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJMS	Contratos	Sentença
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Responsabilidade Civil	Decisão interlocutória
TJPR	Responsabilidade Civil	Decisão interlocutória
TJPR	Contratos	Decisão interlocutória
TJPR	Família	Acórdão

TJPR	Família	Acórdão
TJPR	Consumidor	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Decisão monocrática
TJRS	Contratos	Decisão monocrática
TJRS	Sucessão	Decisão monocrática
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJPR	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Contratos	Sentença
TJPR	Contratos	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Societário	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Consumidor	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Família	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJAL	Responsabilidade Civil	Sentença
TJSC	Responsabilidade Civil	Sentença
TJSP	Societário	Sentença
TJSP	Consumidor	Sentença
TJSP	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Responsabilidade Civil	Acórdão

Fonte: 3 Elaboração própria com base em CNJ (2025)

Tabela 4 Momento de Aplicação do Protocolo

Tribunal	Matéria	Forma de aplicação
TJPB	Família	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Consumidor	Julgamento
TJRO	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJSC	Responsabilidade Civil	Provas
TJRS	Posse e Propriedade	Julgamento
TJSC	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRR	Societário	Julgamento

TJRS	Posse e Propriedade	Julgamento
TJRS	Posse e Propriedade	Julgamento
TJRS	Consumidor	Não identificado
TJRR	Responsabilidade Civil	Provas
TJRS	Consumidor	Provas
TJRS	Contratos	Julgamento
		Limitar comportamento da
TJRS	Contratos	parte
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Contratos	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJAL	Consumidor	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJES	Responsabilidade Civil	Não identificado
TJRS	Consumidor	Julgamento
TJRS	Contratos	Julgamento
TJRS	Família	Flexibilização Procedimental
TJAL	ADI	Julgamento
TJRS	Execução	Flexibilização Procedimental
TJRJ	Posse e Propriedade	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Provas
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Contratos	Não identificado
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Responsabilidade Civil	Provas
TJPR	Responsabilidade Civil	Provas
TJPR	Contratos	Tutela Antecipada
TJPR	Família	Julgamento
TJPR	Família	Provas
TJPR	Consumidor	Flexibilização Procedimental
TJRS	Responsabilidade Civil	Tutela Antecipada
TJRS	Contratos	Tutela Antecipada
TJRS	Sucessão	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Não identificado
TJPR	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Contratos	Provas

TJPR	Contratos	Não identificado
TJRS	Responsabilidade Civil	Não identificado
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Societário	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Consumidor	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Família	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Provas
TJAL	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJSC	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJSP	Societário	Julgamento
TJSP	Consumidor	Julgamento
TJSP	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Responsabilidade Civil	Julgamento

Fonte: 4 Elaboração própria com base em CNJ (2025)

Tabela 5 Número de ações e decisões por Tribunal

Tribunal	Número de ações cíveis em 2024	Número de ações cíveis em setembro	Número de ações até 2025	Número total de decisões indexadas
TJMA	591.398	435.800		200
TJRS	1.842.044	1.327.786		181
TJRJ	1.630.943	1.075.121		4
TJSP	8.440.606	5.753.478		17

Fonte: 5 Elaboração própria com base em CNJ (2025)